SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126957 - SC (2026/0377095-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANILO DE PAIVA ALVES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO EDUARDO KOPROWSKI - SC045182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. ALTERAÇÃO DO ATO COATOR EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍDO À PENDÊNCIA DE TEMAS REPETITIVOS NESTA CORTE SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra adecisão monocrática do 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem que, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determinou o sobrestamento do recurso especial, constata-se a ausência de deliberação colegiada apta a inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal. O inconformismo com o sobrestamento deve ser veiculado por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC).

2. A própria impetração excluiu de seu objeto o acórdão de apelação, de modo que não é possível, em agravo regimental, alterar o ato apontado como coator para buscar amparo na decisão colegiada.

3. A alegada mora decorre da pendência de julgamento de temas repetitivos por esta própria Corte Superior, a

Documento eletrônico VDA61124945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b919f44-9050-4baf-a984-95127c0dfbf0

quem a impetração imputa, em substância, o constrangimento, o que afasta a competência do STJ.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA61124945 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/10/2026 14:37:23
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b919f44-9050-4baf-a984-95127c0dfbf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1126957 - SC (2026/0377095-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	DANILO DE PAIVA ALVES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	:	DIEGO EDUARDO KOPROWSKI - SC045182
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.030, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE AGRAVO INTERNO. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ANTECEDENTE. ALTERAÇÃO DO ATO COATOR EM AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO ATRIBUÍDO À PENDÊNCIA DE TEMAS REPETITIVOS NESTA CORTE SUPERIOR. INCOMPETÊNCIA AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Impetrado o *habeas corpus* contra adecisão monocrática do 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem que, com fundamento no art. 1.030, III, do Código de Processo Civil, determinou o sobrestamento do recurso especial, constata-se a ausência de deliberação colegiada apta a inaugurar a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal. O inconformismo com o sobrestamento deve ser veiculado por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC).

2. A própria impetração excluiu de seu objeto o acórdão de apelação, de modo que não é possível, em agravo regimental, alterar o ato apontado como coator para buscar amparo na decisão colegiada.

3. A alegada mora decorre da pendência de julgamento de temas repetitivos por esta própria Corte Superior, a quem a impetração imputa, em substância, o constrangimento, o que afasta a competência do STJ.

Documento eletrônico VDA60888057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: f3e510ce-261b-402b-98fe-9886448e2446

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DANILO DE PAIVA ALVES BARRETO contra a decisão de fls. 451-453, que não conheceu do *habeas corpus*, por ausência de deliberação colegiada na origem e por não ter sido exaurida a instância antecedente.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que há exaurimento quanto à custódia cautelar, porque a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina manteve a prisão preventiva no acórdão de apelação, proferido por ocasião da sessão encerrada em 30/10/2025, sendo esse o título atual da segregação. Para reforçar, aponta que a própria decisão agravada registrou (fl. 451):

> Consta dos autos que o paciente foi condenado, em acórdão de apelação, às penas de 6 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime fechado, e de 610 dias-multa, como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. A prisão preventiva foi mantida nessa decisão colegiada.

Argumenta que a decisão de sobrestamento de 17/8/2026 não é fonte autônoma da coação, mas fato superveniente que retirou limite temporal do título colegiado, tornando indeterminada a duração da prisão.

Defende, subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

Expõe, como elementos da alegada flagrante ilegalidade, que o paciente está preso desde 21/1/2025 sem trânsito em julgado da condenação.

Informa que o processo foi suspenso em 17/8/2026 por prazo indeterminado, para aguardar quatro temas repetitivos, sendo o Tema n. 1.163 pendente desde 1º/9/2022, sem previsão de pauta, com mora estatal não imputável à defesa.

Afirma que o Relatório de Situação Processual Executória do SEEU, de 3/8/2026, relativo à Execução Provisória n. 8000687-04.2025.8.24.0038, indica regime "Fechado – ATIVO", motivo "prisão provisória" e trânsito em julgado “não informado”, sugerindo cumprimento de pena sem título definitivo.

Argumenta que os temas repetitivos que suspenderam o feito tratam da validade das provas que sustentam a condenação (busca pessoal baseada em

Documento eletrônico VDA60888057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: f3e510ce-261b-402b-98fe-9886448e2446

denúncia anônima e ingresso domiciliar sem mandado) e que se mantém a prisão com base em prova cuja validade é controvertida.

Defende desproporção da cautelar em relação ao resultado útil do processo, mencionando previsão de progressão ao semiaberto para 13/2/2027.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão para que se conheça do *habeas corpus*, reconhecendo o exaurimento quanto à custódia colegiadamente mantida; subsidiariamente, a concessão de ordem de ofício para revogar a prisão preventiva, com medidas cautelares; sucessivamente, a substituição por prisão domiciliar com monitoração eletrônica, além de recomendação ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina para revisão periódica da custódia durante o sobrestamento.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que o *habeas corpus* foi impetrado contra despacho proferido por desembargador do Tribunal de origem que, atendendo a decisão desta Corte Superior, determinou o sobrestamento do recurso especial, nos termos do art. 1.030 do CPC.

Dessa forma, a ausência de apreciação pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus* pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos da pacífica jurisprudência:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR DE DESEMBARGADORA DE TRIBUNAL ESTADUAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O *WRIT*. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não compete a este Superior Tribunal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática proferida por Desembargadora de Tribunal estadual. Conforme o art. 105, I, "c", da CF, compete ao STJ julgar o *habeas corpus* quando o coator for Tribunal sujeito à sua jurisdição.** Desse modo, a matéria deveria haver sido submetida previamente ao órgão colegiado para posterior impetração de *writ* perante o STJ.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 878.088/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TEMAS NÃO EXAMINADOS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, INEXISTÊNCIA DE DELIBERAÇÃO COLEGIADA DA CORTE *A*

Documento eletrônico VDA60888057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: f3e510ce-261b-402b-98fe-9886448e2446

> *QUO*. **AUSÊNCIA DE PRÉVIO EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO DE SEGUNDO GRAU**. RECURSO DESPROVIDO.
> **1. Constatado que as teses não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, o Superior Tribunal de Justiça está impedido de analisar os temas, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.**
> 2. Ademais, a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida pelo Desembargador relator na origem contra a qual não foi interposto agravo regimental, circunstância essa que inviabiliza o processamento do recurso em *habeas corpus*, já que não se está diante de decisão colegiada.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 194.675/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 3/5/2024, grifo próprio.)

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. RECLAMO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR. *WRIT* MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO IMPUGNADO. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO IMPUTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> **1. De acordo com o disposto no art. 105, I, *c*, da Constituição Federal-CF, o Superior Tribunal de Justiça não é competente para processar e julgar *writ* sem o devido exaurimento da jurisdição na instância antecedente, como no caso em que a defesa se insurge contra decisão monocrática da Corte de origem.**
> [...]
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 874.725/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024, grifo próprio.)

Cabe acrescentar que, apesar da existência de decisão colegiada, qual seja, o acórdão proferido no julgamento da apelação, a impetração se volta, por opção expressa da própria defesa, contra a decisão de fls. 18-19, que determinou o sobrestamento do recurso especial.

Verifica-se que, na petição inicial, o impetrante consignou textualmente que o *writ* "NÃO impugna o acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina", indicando como autoridade coatora o 2º Vice-Presidente daquela Corte.

Entretanto, não é possível, em agravo regimental, alterar o ato apontado como coator para buscar amparo no acórdão de apelação, cuja

Documento eletrônico VDA60888057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: f3e510ce-261b-402b-98fe-9886448e2446

impugnação paralela ao recurso especial, aliás, já foi rechaçada no HC n. 1.069.233/SC, por ofensa à unirrecorribilidade.

Além disso, a decisão de sobrestamento proferida com base no art. 1.030, III, do CPC é monocrática e desafia agravo interno ao órgão colegiado competente da Corte de origem, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Não interposto o recurso cabível, não há exaurimento da instância antecedente.

Quanto à alegação de excesso de prazo decorrente do sobrestamento, observa-se que o ato do 2º Vice-Presidente do Tribunal de origem limitou-se a cumprir a determinação desta Corte Superior, proferida com fundamento no art. 34, XXIV, do RISTJ, aplicando o art. 1.030, III, do CPC.

A mora apontada pela defesa, segundo a própria impetração, reside na pendência de julgamento dos referidos temas por este Superior Tribunal de Justiça. Tanto é assim que a defesa requer informações sobre a "previsão para o julgamento dos Temas Repetitivos [...]".

Nesses termos, o constrangimento alegado é imputado, em substância, a este próprio Tribunal, hipótese em que não se inaugura sua competência para o *habeas corpus,* nos termos do art. 105, I, *c*, da CF, o que impede o conhecimento da matéria.

Assim, não se verifica manifesta ilegalidade apta a autorizar a concessão de *habeas corpus* de ofício.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60888057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 15/10/2026 10:56:43
Código de Controle do Documento: f3e510ce-261b-402b-98fe-9886448e2446

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.126.957 / SC

Número Registro: 2026/0377095-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50002567320258240538 50003927020258240538 50057931520258240000

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DIEGO EDUARDO KOPROWSKI
ADVOGADO	: DIEGO EDUARDO KOPROWSKI - SC045182
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: DANILO DE PAIVA ALVES BARRETO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANILO DE PAIVA ALVES BARRETO (PRESO)
ADVOGADO	: DIEGO EDUARDO KOPROWSKI - SC045182
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Documento eletrônico VDA61121600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: f0241964-ea18-4f05-ad68-f87715bbcd42

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:35:43
Código de Controle do Documento: f0241964-ea18-4f05-ad68-f87715bbcd42